



Município de Alcácer do Sal

Gabinete Técnico Florestal e da Proteção Civil

EDITAL n.º 001/2024

LIMPEZA DE TERRENOS - NOTIFICAÇÃO A PROPRIETÁRIOS DESCONHECIDOS

Manuel Vítor Nunes de Jesus, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal

Torna público que, no seguimento de denúncia, participando não ter sido efetuada a limpeza e gestão de combustível de um terreno privado, inserido em espaço urbano, e após deslocação ao local, onde se constatou que o referido terreno necessita de limpeza, visto encontrar-se com mato denso e seco, contíguo a diversas habitações, evidenciando risco de ocorrência de incêndio e face ao desconhecimento do(s) proprietário(s) do terreno sito no Calçada da Consolação n.º 10, Freguesia de união de freguesias de Alcácer do Sal, deste Município, **NOTIFICA**, ao abrigo da alínea d) do nº1 do artigo 112º do CPA e alínea a) do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação:

- **O proprietário é obrigado a proceder à limpeza** do terreno, e conforme a área identificada na planta do anexo I do presente Edital, numa faixa de 10 m à volta das edificações/instalações existentes de acordo com alínea c do n.º 1 e alínea b do n.º 7, do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, na sua atual redação, no prazo de 15 dias úteis;
- A limpeza dos terrenos deve cumprir os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação, (anexo II ao presente Edital).

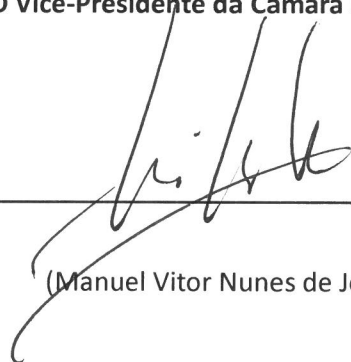
- **Caso não realize a limpeza no prazo supramencionado** e conforme referido, irá **o Município proceder aos trabalhos de forma coerciva**, imputando-lhe posteriormente os custos correspondentes, nos termos artigo 58º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, e dos n.ºs 1, 2, e 3, do artigo 179.º do CPA.

- Findo o prazo da Audiência Prévia, correspondente à presente publicitação sem que se pronuncie nesse âmbito, presume-se a aceitação do projeto de decisão constante neste Edital, transformando-se este, automaticamente em decisão final.

Inicia-se assim, no dia útil seguinte ao do termo desta publicitação (de 10 dias úteis), a contagem do prazo de 30 dias úteis para proceder à realização dos trabalhos de gestão de combustível (limpeza de matos).

Alcácer do Sal, 29 de agosto de 2024


O Vice-Presidente da Câmara Municipal



(Manuel Vitor Nunes de Jesus)

Anexo I



 <p>Escala: 1:2 000</p>	Câmara Municipal de Alcácer do Sal - Gabinete Técnico Florestal	
	Planta de localização	
	Base Cartográfica: Ortofotomapa - DGT 2018	
	Sistema de Referência: PT-TM06/ETRS89	Nº Desenho:
Coordenação: Serviço Municipal de Protecção Civil	26/8/2024	

Anexo II

CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS NO ÂMBITO DAS REDES SECUNDÁRIAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL (Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 79º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua atual redação)

I. Para efeitos de gestão de combustíveis no âmbito das redes secundárias de gestão de combustível envolventes aos edifícios, aglomerados populacionais, equipamentos e infraestruturas, aos estratos arbóreos, arbustivos e subarbustivos, não integrados em áreas agrícolas, com exceção das áreas de pousio e de pastagens permanentes, ou de jardim, aplicam-se os seguintes critérios:

a) No estrato arbóreo a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 10 m nos povoamentos de pinheiro-bravo e eucalipto, devendo estar desramadas em 50 % da sua altura até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

b) No estrato arbóreo, nas espécies não mencionadas na alínea anterior, a distância entre as copas das árvores permitidas deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50 % da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo;

c) No estrato arbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 50 cm;

d) No estrato subarbustivo a altura máxima da vegetação não pode exceder 20 cm.

II. No caso de infraestruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, ainda que das espécies previstas na alínea a) do n.º I,

deve ser garantida na preservação do arvoredo o disposto no número anterior numa faixa correspondente à projeção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10 m para cada lado.

III. Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes aos edifícios devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1 - As copas das árvores e dos arbustos devem estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação, evitando-se ainda a sua projeção sobre a cobertura do edifício.

2 - Excecionalmente, no caso de arvoredo de especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício.

3 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

4 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

IV. No caso de faixas de gestão de combustível que abranjam arvoredo classificado de interesse público, zonas de proteção a edifícios e monumentos nacionais, manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico ou manchas de arvoredo e outra vegetação protegida no âmbito da conservação da natureza e biodiversidade, tal como identificado em instrumento de gestão florestal, ou outros instrumentos de gestão territorial ou de gestão da Rede Natura

2000, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

V. A aplicação dos critérios estabelecidos nos pontos anteriores pode ser excecionada mediante pedido apresentado pela entidade responsável pela gestão de combustível, quando da aplicação dos mesmos possa resultar um risco significativo e fundamentado para a estabilidade dos solos e taludes de vias rodo ou ferroviárias, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e das infraestruturas.